LEI N° 3.252/2012
De: 05 de Dezembro de 2012.

"Dispõe sobre o trânsito de veículos pesados em vias públicas centrais da cidade e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Adejair Barros,** Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o trânsito de veículos pesados das 8h às 19h de segunda a sexta e das 8h às 12h aos sábados, nas seguintes vias públicas da cidade de Manhuaçu:

I – Rua Antônio Welerson a partir da esquina da Rua Joaquim Gonçalves Dutra (Posto Marília);

II – Rua Dr. José Fernandes Rodrigues;

III – Praça Cordovil Pinto Coelho;

IV – Praça 5 de Novembro;

V – Rua Amaral Franco até a esquina com a Rua Capitão Rafael;

VI – Rua Monsenhor Gonzalez;

VII – Rua Desembargador Alonso Starling;

VIII – Rua Leandro Gonçalves;

IX – Rua Reverendo Antônio Godoy;

X – Rua Amintas Campos;

XI – Rua Luiz Cerqueira;

XII – Rua Alencar Soares Vargas;

XIII – Avenida Getúlio Vargas a partir da esquina da Rua Antônio Pupim;

XIV – Rua Professor Juventino Nunes;

XV – Rua Olímpio Vargas;

XVI – Praça Antônio Brum;

XVII – Praça Martins Fraga;

XVIII – Rua Júlio Bueno até a esquina com a Rua Joaquim Gonçalves Dutra (Posto Marília).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei fica definido como veículo pesado o que possui capacidade de carga igual ou superior a 6 (seis) toneladas.

Art. 3º. Ficam estabelecidos para o serviço de carga e descarga de veículo pesado nas vias públicas mencionadas no art. 1º desta Lei, os seguintes dias e horários: de segunda a sexta entre às 19h de um dia e às 8h do dia seguinte, aos sábados a partir das 12h e aos domingos e feriados horário livre.

~~**Parágrafo único.** Tratando-se de carga/descarga urgente de produto perecível o órgão de trânsito da Prefeitura Municipal poderá adaptar o horário através da emissão de licença especial para cada caso.~~

Parágrafo Único. Quando se tratar de veículo de transporte de bens para a utilização na construção civil em geral e de do tipo "tira-entulho", flexibilizar-se-á para os seguintes dias e horários: de segunda a sexta entre às 19h de um dia e às 10h do dia seguinte, aos sábados a partir das 12h e aos domingos e feriados horário livre e quando se tratar de carga/descarga urgente, de produto perecível, o órgão de trânsito do município poderá adaptar o horário através da emissão de licença especial para cada caso. (Alterado **LEI Nº 3.971, DE 20 DE AGOSTO DE 2019**)

Art. 4º. As disposições desta Lei não se aplicam a veículo de transporte de concreto para obra de construção civil localizada na área central da cidade, transporte de mudança residencial e transporte de numerário para estabelecimento bancário situado na área central da cidade, devendo ser observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. As infrações à presente Lei serão punidas na forma da Lei federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal providenciará a sinalização necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 05 de Dezembro de 2012.

Adejair Barros
Prefeito Municipal